Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

Ex.mo Senhor Ministro
da Educação, Ciência e Educação
Avenida 24 de Julho, n. º 148,
1350-346 Lisboa

SIPE

Porto, 28 de outubro de 2025

Assunto: Pedido de esclarecimento relativo ao subsídio de instalação devido a docentes das escolas portuguesas no estrangeiro

No âmbito do Decreto-Lei n.º 78/2025, de 12 de maio, concretizado pelo Despacho n.º 7654/2025, de 8 de julho, foi atribuído o subsídio de instalação no valor de 3 000 EUR aos docentes colocados ao abrigo do novo regime de mobilidade internacional.

Há quem questione a atribuição deste subsídio a docentes que já se encontravam colocados no estrangeiro no ano letivo anterior, ao abrigo da mobilidade estatutária. No entanto, importa esclarecer que:

O regime de mobilidade estatutária cessa automaticamente com o termo da colocação, fazendo com que o docente retorne à sua situação de origem em Portugal, incluindo o seu domicílio fiscal.

A nova colocação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 78/2025 constitui um novo vínculo jurídico e funcional, com enquadramento legal distinto e autónomo do anterior.

De acordo com o espírito do diploma e o conteúdo do Despacho n.º 7654/2025, o subsídio de instalação é devido aos docentes colocados pela primeira vez ao abrigo deste

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

novo regime, independentemente de terem exercido funções anteriormente em regime diferente.

Assim, a atribuição do subsídio de instalação encontra-se legalmente fundamentada e justificada nos casos em que houve cessação do vínculo anterior e nova colocação ao abrigo do DL 78/2025, mesmo que o docente já se encontrasse fisicamente no mesmo país.

Natureza e cessação da mobilidade estatutária

A lei confere a possibilidade de, anualmente, através do recurso à figura jurídica da mobilidade, os trabalhadores poderem exercer funções de natureza transitória, designadamente nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação ou sob a sua tutela, nas escolas europeias, no âmbito da educação extraescolar, ou noutros estabelecimentos de educação e ensino públicos.

De acordo com o disposto no Estatuto da Carreira Docente (ECD) e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), a mobilidade estatutária reveste um conjunto de características essenciais que definem a sua natureza e enquadramento jurídico.
Trata-se, em primeiro lugar, de uma situação de carácter temporário, uma vez que corresponde a um exercício transitório de funções, com uma duração máxima, em regra, de quatro anos (artigo 69.º, n.º 1, do ECD).

Durante o período de mobilidade, o docente mantém o vínculo ao quadro de origem, conservando todos os direitos inerentes à carreira, à antiguidade e à segurança social, não havendo, portanto, qualquer interrupção do vínculo jurídico-funcional existente.

A mobilidade estatutária depende ainda de autorização administrativa, a emitir pela entidade competente do Ministério da Educação, podendo, nas situações de cooperação internacional, ser igualmente necessária a autorização da entidade coordenadora do respetivo projeto

SIPE

Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

Assim, o Estatuto da Carreira Docente consagra um regime especial de mobilidade para os Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, como um exercício temporário de funções docentes em estabelecimento ou serviço diferente daquele em que o docente se encontra provido, mantendo-se o vínculo jurídico-funcional ao quadro de origem.

Enquadramento Legal

Conforme já referido, de acordo com o espírito do diploma e o conteúdo do Despacho n.º 7654/2025, o subsídio de instalação é devido aos docentes colocados pela primeira vez ao abrigo deste novo regime, independentemente de terem exercido funções anteriormente em regime diferente.

Senão vejamos,

O referido Decreto-Lei n.º 78/2025, de 12 de maio, amplia as garantias aplicáveis aos docentes deslocados de Portugal para exercer funções nas escolas portuguesas no estrangeiro e cria um prémio de permanência. Reconhece o papel estratégico destas escolas na cooperação internacional e na promoção da língua e cultura portuguesas, salientando a necessidade de dotá-las de recursos humanos qualificados e estáveis.

Consagrando o seguinte:

"…

14. Os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções na Escola têm direito aos seguintes apoios, nos termos e nos montantes a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação:

a) Apoio à instalação no local de trabalho e ao regresso a Portugal;"

SIPE

Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

Nesta senda, o Despacho n.º 7654/2025 veio definir os termos e montantes dos apoios atribuídos aos membros das direções, adjuntos e docentes das escolas portuguesas no estrangeiro que se desloquem de Portugal para exercer funções nesses estabelecimentos.

Reconhecendo o papel das escolas portuguesas no exterior como instrumentos de cooperação e promoção da língua e cultura portuguesas, o despacho concretiza o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2025, de 12 de maio, que criou um novo estatuto remuneratório e um prémio de permanência.

O diploma alarga as garantias e apoios previstos nas leis de criação das escolas portuguesas no estrangeiro (incluindo o Decreto-Lei n.º 48/2009) a todos os docentes deslocados, assegurando condições de equidade e valorização profissional.

Entre os apoios definidos, incluem-se o subsídio de instalação no país de destino e o apoio ao regresso a Portugal.

Conforme disposto no n.º 2 do Despacho n.º 7654/2025 "O montante do apoio à instalação no local de trabalho e ao regresso a Portugal equivale ao dobro do montante do apoio ao custo da residência no local de trabalho, fixado nos termos do número seguinte, e é pago com a primeira e com a última remuneração."

Interpretação sistemática e teleológica dos diplomas aplicáveis

Importa salientar que, em momento algum, os diplomas legais que regulam o regime jurídico das escolas portuguesas no estrangeiro consagram qualquer disposição que preveja causas de exclusão, limitação ou restrição do direito ao apoio atribuído aos docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas referidas escolas.

Pelo contrário, da análise sistemática desses diplomas resulta uma intenção legislativa inequívoca de garantir igualdade de tratamento e de assegurar condições de exercício dignas e equitativas a todos os docentes em serviço no estrangeiro, reconhecendo o carácter excecional das funções desempenhadas fora do território

SIPE

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

nacional e a necessidade de compensar as despesas e encargos associados à deslocação, instalação e regresso.

O Despacho n.º 7654/2025 vem precisamente concretizar essa orientação, ao definir os termos e montantes dos apoios devidos, sem introduzir qualquer exceção quanto à sua aplicação subjetiva.

Assim, o direito ao apoio à instalação e ao regresso a Portugal constitui uma garantia de natureza geral, inerente ao exercício efetivo de funções docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro, não estando condicionado por fatores de natureza contratual, temporal ou funcional que não estejam expressamente previstos na lei.

Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto.

A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, fatores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.

A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de seleção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

Conforme disposto no n.º 3.º do art.º 9.º do Código Civil, "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."

Essa presunção parte do reconhecimento de que a lei é o resultado de um processo racional e legítimo, no qual o legislador busca atender aos valores fundamentais da ordem jurídica e às necessidades da sociedade.

SIPE

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

Assim, ao aplicar ou interpretar uma norma, o intérprete deve partir do princípio de que o texto legal foi redigido com cuidado e precisão, e que suas palavras expressam fielmente a vontade do legislador. Essa orientação tem uma importância prática e teórica significativa.

Do ponto de vista prático, impede que o intérprete imponha à lei sentidos arbitrários ou pessoais, assegurando coerência e previsibilidade na aplicação do direito.

Do ponto de vista teórico, reflete o respeito pela autoridade do legislador democrático, cuja função é expressar a vontade geral por meio da norma jurídica.

Supõe-se, portanto, que o legislador não quis criar disposições injustas, contraditórias ou irracionais, mas sim estabelecer regras que melhor realizem o bem comum.

Assim, parte-se do princípio de que o legislador disse o que queria dizer e não fez qualquer discriminação de situações que não tivesse pretendido estabelecer.

Essa orientação evita que o intérprete introduza distinções ou exceções que o texto da lei não prevê, garantindo que a aplicação da norma se mantenha fiel à vontade legislativa.

Presume-se, portanto, que cada palavra utilizada na lei tem um propósito e um significado próprio, e que o legislador não deixou lacunas intencionais nem empregou termos de modo descuidado ou ambíguo.

Tal princípio também reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, uma vez que impede que a interpretação se torne arbitrária ou excessivamente subjetiva.

O intérprete deve, assim, procurar harmonizar o texto da lei com o sistema jurídico em que se insere, assegurando que sua aplicação realize os valores de justiça, igualdade e bem comum.

Em suma, presume-se que o legislador exprimiu de forma clara e deliberada a sua vontade, inexistindo fundamento para introduzir diferenciações não expressamente previstas na norma.

Não cabendo ao intérprete introduzir distinções onde a lei não as estabeleceu, sob pena de consubstanciar uma violação do princípio da legalidade, que exige a estrita

SIPE

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

observância do texto legal e veda a criação de exceções ou restrições não previstas pelo legislador.

Princípio da legalidade

O artigo 266º, n° 2, da Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da legalidade estatuindo que "*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à constituição e à lei (...);*

O princípio da legalidade encontra-se ainda consagrado no Código de Procedimento Administrativo, artigo 3. °, n.º 1, que prevê que *"Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes foram conferidos e em conformidade com os respetivos fins.";*

Pelo supra exposto, o ato administrativo que determina a devolução dos valores recebidos a título de apoio à instalação pela reclamante, padece do vício de ilegalidade.

O ato administrativo consiste, na definição do Professor Diogo Freitas do Amaral: "ato jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada para tal habilitada por lei, e que traduz a decisão de um caso considerado pela Administração, visando produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta".

O CPA considera, no seu artigo 148.º, atos administrativos "as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta".

O ato administrativo tem de ser válido para a prossecução dos efeitos jurídicos desejados, definindo o Professor Freitas do Amaral, validade como: "a aptidão intrínseca do ato administrativo para produzir os efeitos jurídicos correspondentes ao tipo legal a que pertence, em consequência da sua conformidade com a ordem jurídica".

Uma fonte de invalidade do ato administrativo é a ilegalidade, que consiste na contrariedade ao exposto em qualquer fonte normativa, ou seja, o vicio de violação de lei, que ocorre quando o conteúdo ou objeto do ato é desconforme com as normas jurídicas

SIPE

Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
Rua Infanta D. Maria n.º 43
4050 – 350 Porto
Tel. 22 2076060 **Fax**: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt
Pág: www.sipe.pt

aplicáveis, podendo advir de um erro cometido pela Administração na interpretação, integração ou aplicação das normas jurídicas, incerteza, ilegalidade ou impossibilidade do conteúdo ou objeto do ato, etc.

Assim, resulta claro, que a devolução dos montantes recebidos a título de apoio à instalação, são ilegais, por contrários à lei.

Conclusão:

O pagamento do subsídio de instalação no valor de 3 000 EUR é devido e legítimo quando resulta da transição de um regime de mobilidade estatutária para o novo regime do Decreto-Lei n.º 78/2025, dado que ocorre uma nova relação jurídica de colocação internacional, que preenche os pressupostos do diploma.

Nestes termos, e nos melhores de direito, se requer a V. Exa defira a presente pretensão e, consequentemente, tome as diligências necessárias e imprescindíveis a fim de corrigir a situação exposta, e atribuir aos docentes o subsídio lhes é devido.

Pede e Espera Deferimento.

A Presidente do SIPE,

_____

(Júlia Azevedo)

SIPE